



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000760-67.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DIEGO XAVIER DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao presente agravo ajuizado em prol de Diego Xavier da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000760-67.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

MMº Juiz: Doutor José Loureiro Sobrinho

Agravante: Diego Xavier da Silva

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.364

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O CONDENADO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO, E PARA QUE SEJA AGRACIADO COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL, DEVENDO SER AFASTADA A DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO.

CASO EM QUE SE TRATA DE REINCIDENTE QUE ATUALMENTE CUMPRE PENAS DE 14 ANOS, 07 MESES E 04 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE DOIS ROUBOS QUALIFICADOS E RECEPÇÃO, OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO A ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE E FUGAS EM DUAS OPORTUNIDADES, SOMENTE SENDO RECAPTURADO EM UMA DELAS, PORQUE COMETEU NOVO DELITO, EM SITUAÇÃO QUE AFASTA DE *PER SI* A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, CONFORME O TEMA 1161 DO STJ.

QUANTO A PROGRESSÃO DE REGIMES, DIANTE DO HISTÓRICO PRISIONAL DO AGRAVANTE, ALIADO A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 112, DA LEP, DE RIGOR SEJA ELE SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Diego Xavier da Silva contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, pela qual foi determinada a submissão do agravante a exame criminológico para posterior análise dos pedidos de progressão ao regime semiaberto e de concessão de livramento condicional apresentados em seu favor (fls. 36/37).

Aduz a doutora Defensora que a decisão de indeferimento deve ser reformada, argumentado que o agravante já descontou o lapso necessários para ambos os benefícios pretendidos, todavia, o Magistrado “determinou que o agravante fosse submetido a perícia criminológica, se valendo unicamente da LONGA PENA A CUMPRIR, DA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, E DE FALTAS DISCIPLINARES ANTIGAS JÁ REABILITADAS” (fl. 02), sendo “notória a FALTA DE ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. Os fatos alegados pelo D. Juízo de primeiro grau ofendem expressamente o artigo 115 da Lei de Execução Penal, pois impôs ao agravante requisitos não previstos em lei” (fl. 03).

Destaca que “No que tange às infrações disciplinares cometidas pelo sentenciado, cabe consignar que se trata de uma falta

cometida em 17/05/2018, ou seja, há mais de 6 anos, e outra em 01/07/2022, ambas já reabilitadas” (fl. 04), existindo outra anotação da prática de falta disciplinar ainda em apuração, se mostrando ilegais os argumentos utilizados para a determinação do exame criminológico, trazendo à colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do recurso para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional ao agravante, sem a realização de exame criminológico (fl. 02/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo defensivo e a manutenção da decisão monocrática (fls. 41/46).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 49).

A douta Procuradoria de Justiça em r. parecer da lavra do doutor Paulo Sérgio de Castilho, igualmente, se pronunciou pelo desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 57/62).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não prospera.

Dos documentos juntados aos autos tem-se que o

agravante se trata de reincidente, que se encontra condenado ao cumprimento de quatorze anos, sete meses e quatro dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática de dois roubos qualificados, crime graves, já que cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de receptação, o que já reclama redobrada cautela quando da concessão de benefícios, vez que embora o sistema progressivo do desconto de penas seja a tônica na legislação pátria, o princípio vigente na execução penal é *pro societate*, que foi lesada pela forma de agir do condenado, que se dedica a delitos patrimoniais, e que cultua desvalor para com as regras de convívio social (fls. 23/27).

Certo é que o requisito de ordem objetiva para ambos os benefícios pretendidos se encontra satisfeito, o que não se verifica em relação ao de ordem subjetiva.

Isso porque, do exame de seu vasto histórico prisional, verifica-se a concessão de progressão de regime em janeiro/2018, e a consequente saída temporária em maio do mesmo ano, da qual não retornou, sendo preso em flagrante delito em junho/2018 pela prática de mais um roubo qualificado, já em julho/2022 novamente abandonou o cumprimento das penas (fls. 24/25), o que culminou com o reconhecimento da prática de duas infrações disciplinares de natureza grave (fl. 26), existindo notícia de cometimento de uma terceira infração, consistente em desrespeito a funcionário, ainda em apuração, em cenário que claramente demonstra que não manteve bom comportamento carcerário durante o cumprimento das penas, requisito necessário para a

recepção do livramento condicional.

A respeito da definição de livramento condicional, preleciona o professor José Frederico Marques, que **“é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”** (in Tratado de Direito Penal, vol. 3, p. 274, Saraiva, 1966, São Paulo).

Nos termos do artigo 83, do Código Penal, para a concessão dessa benesse se faz necessária a apreciação dos pressupostos de natureza objetiva e subjetiva, que o condenado deve satisfazer, sob pena de indeferimento de sua pretensão.

Quanto ao tema, ressalta Renato Marcão que os pressupostos subjetivos elencados no artigo 83, do Código Penal, são os seguintes: **“1) comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena; 2) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e 3) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”** (in Curso de Execução Penal, p. 182, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2005, São Paulo).

Explica, ainda, o autor, o fato de que **“a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir”** (ob. cit., p. 182).

Nem se alegue que sofre ele consequências perpétuas,

com tal consideração, já que o preenchimento do requisito subjetivo deve se pautar em análise profunda de todo o histórico prisional do condenado, em observação ao princípio da individualização da pena, devendo ser sopesada, para tanto, sobretudo a sua capacidade de corresponder positivamente aos benefícios antes concedidos, e de obedecer às regras que lhe são impostas, tão necessárias a vida em sociedade.

Tal entendimento foi corroborado pelos recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a fixação do Tema 1161 naquela Corte: - **“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional -

bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1970217 MG 2021/0361139-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a**

anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 810472 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 21/08/2023).

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte: - **"Agravo de Execução Penal. Livramento condicional. Indeferimento. Irresignação defensiva. Histórico prisional conturbado, marcado por faltas disciplinares graves. Mérito posto em xeque. Tema repetitivo 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido"**. (TJ-SP - EP: 00058265320238260502 Campinas, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 04/08/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/08/2023).

Em relação a almejada progressão ao regime semiaberto, também não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários, expressos no artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (g.n.).

Assim, nada há de ilegal na fundamentação da decisão monocrática, que não merece qualquer reparo, sendo impossível se acolher os pedidos defensivos.

Isto posto, nega-se provimento ao presente agravo ajuizado em prol de **Diego Xavier da Silva**.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**